

## REGULAMENTO (CEE) Nº 590/89 DA COMISSÃO

de 7 de Março de 1989

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2238/88<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos 0,6 ecus ao nível do preço de referência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 1396/88 da Comissão, de 20 de Maio de 1988, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1988/89<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de Novembro de 1988 a Abril 1989,

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Espanha (excepto as ilhas Canárias), os preços de entrada assim calculados se situaram durante cinco dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que um desses preços de entrada se situa a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87<sup>(7)</sup>,

- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma dessas moedas, em numerário, verificadas em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior durante um período determinado e no coeficiente referido;

Considerando que, por força do nº 2 do artigo 136º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, durante a primeira fase do período de transição, o regime aplicável às trocas comerciais entre um novo Estado-membro, por um lado, e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, por outro lado, é o que era aplicado antes da adesão;

Considerando que o nº 1 do artigo 140º prevê uma redução de 8 % das taxas compensatórias resultantes da aplicação do Regulamento (CEE) nº 1035/72 durante o quarto ano seguinte à data de adesão,

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 21.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 2º*

*Artigo 1º*

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10), originários de Espanha (excepto as ilhas Canárias), será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 1,21 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Março de 1989.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 14 de Março 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Março de 1989.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*